



À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DA UNIDADE REGIONAL DE FLORESTA E BIODIVERSIDADE CENTRO NORTE - IEF

Processo nº.: 02000000945/19

Auto de Infração nº.: 201260/2019

Recorrente: Abdon Braga de Faria

ABDON BRAGA DE FARIA já devidamente qualificado nos presentes autos, inconformado com a decisão que indeferiu a defesa administrativa apresentada e manteve a sanção aplicada, vem, respeitosamente, aviar o competente <u>RECURSO ADMINISTRATIVO</u>, fazendo-o com base nos fundamentos de fato e de direito adiante alinhados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Importante ressaltar a tempestividade do presente Recurso Administrativo, uma vez que protocolizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao recebimento da decisão de primeiro grau, que se deu em 10-11-2020, vide doc. do Correio abaixo colacionado:







Portanto, revela-se perfeitamente tempestivo o presente Recurso Administrativo.

II – DA HIPÓTESE DOS AUTOS

Trata-se a espécie de autuação lavrada em face do Recorrente, pessoa física e de boa-fé, que atua e sempre atuou no setor de silvicultura, com plantio de eucalipto para geração de carvão vegetal, em razão de suposta prática de infração consistente em "Escoar indevidamente 782,56 MDC (metros de carvão) de floresta plantada proveniente de área não declarada, não observando os requisitos previstos nas normas legais vigentes".

O órgão ambiental aplicou multa no valor de 117. 784 UFEMG´s, em desfavor do Recorrente, tendo este apresentado oportuna defesa e documentos, sustentando em síntese:

- (i) a área explorada está devidamente declarada e com anuência do IEF para a colheita;
- (ii) há desproporcionalidade da multa;
- (iii) há divergência de tecnologia utilizada para a aferição de valor real da área;
- (iv) há equívocos nos dados técnicos quanto as áreas supostamente exploradas ilegalmente.

Contudo, inobstante os argumentos apresentados pelo Recorrente, o IEF indeferiu a defesa administrativa e manteve a multa no valor de 117.784 UFEMG´S, que perfaz o montante de **R\$ 437.167,09** (quatrocentos e trinta e sete mil, cento e sessenta e sete reais e nove centavos)¹.

¹ http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao tributaria/resolucoes/ufemg.html - valor da UFEMG em 2020: R\$ 3,7116 (três reais, sete mil cento e dezesseis décimos de milésimos).





Esta é, em síntese, a hipótese discutida no presente processo administrativo.

III - PRELIMINARMENTE

III. 1 - DA NECESSÁRIA ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO № 201260/2019 - DA ÁREA EXPLORADA DEVIDAMENTE ANUÍDA - DOS VÍCIOS CONTIDOS NA VISTORIA SIMPLIFICADA DE CAMPO

Conforme amplamente comprovado no bojo dos presentes autos, não há que se falar em "escoamento indevido de 782,56 MDC (metros de carvão) de floresta plantada proveniente de área não declarada, não observando os requisitos previstos nas normas legais vigentes", e, consequentemente, a aplicação do Auto de Infração nº 201260/2019 e de sua penalidade não podem perpetuar.

Eis que, as 05 (cinco) Declarações de Colheita e Comercialização de Floresta Plantadas — DCC's emitidas pelo IEF e das Guias para Transporte também emitidas pelo órgão florestal, outrora juntadas aos autos, demonstram a anuência do órgão para que o Recorrente comercialize carvão originário de eucalipto, o que significa dizer que a soma das 05 (cinco) Declarações representam a área total de 145,14ha e anuência para colheita e comercialização de 30.713,20 metros de carvão — MDC.

Como já visto, o histórico das DCCs é o seguinte:

DCC nº: 305452/B (Processo IEF nº 02000000771/16) anuiu a exploração de 23,0ha para a colheita e comercialização de 5.000,00 MDC (carvão originário de eucalipto). Previa a emissão do documento houve a vistoria da área em 31/03/2016. O documento foi datado de 13/05/2016 (Documento 05).





DCC nº: 305476/B (Processo IEF nº 02000003413/16) anuiu a exploração de 25,0ha para a colheita e comercialização de 6.640,00 MDC (carvão originário de eucalipto). Previa a emissão do documento houve a vistoria da área em 23/12/2016. O documento foi datado de 30/12/2016 (Documento 06).

DCC nº: 353325/B (Processo IEF nº 02000001754/17) anuiu a exploração de 28,0ha para a colheita e comercialização de 4.889,00 MDC (carvão originário de eucalipto). O documento foi datado de 31/10/2017 (Documento 07).

DCC nº: 353842/B (Processo IEF nº 02000001450/18) anuiu a exploração de 21,0ha para a colheita e comercialização de 4.160,00 MDC (carvão originário de eucalipto). O documento foi datado de 12/09/2018 (Documento 08).

DCC nº: 364190/B (Processo IEF nº 02000002968/18) anuiu a exploração de 48,1400ha para a colheita e comercialização de 10.024,20 MDC (carvão originário de eucalipto). Previa a emissão do documento houve a vistoria da área em 27/02/2019. O documento foi datado de 27/02/2019 (Documento 09).

Para uma melhor visualização, temos o exposto acima, devidamente compilado na tabela abaixo:

DCC	ha	MDC
305452/B	23,00ha	5.000,00 MDC





25,00ha	6.640,00 MDC
28,00ha	4.889,00 MDC
21,00ha	4.160,00 MDC
48,14ha	10.024,20 MDC
145,14ha	30.713,20 MDC
	28,00ha 21,00ha 48,14ha

Ou seja, dúvidas não pairam de que o Recorrente apenas escoou e, ainda possui permissão para escoar carvão (MDC - metros de carvão) de floresta plantada proveniente de área declarada. Inclusive o órgão possui todo o lastro das transações através das Guias para Transporte emitidas pelo próprio IEF.

Corroborando todo o exposto, o mapeamento topográfico da Fazenda, realizado em momentos distintos (2015 e 2019) também demonstra a extensão de área plantada de eucalipto, tendo no primeiro mapa (2015) o correspondente de 141,0858 ha (Documento 10) e, no segundo (2019) o total de 142,0806 ha (Documento 11).

O cruzamento das informações (DCC's e Guias de Transporte), acrescido ao mapeamento topográfico, são a prova cabal do completo descabimento da imputação do Auto de Infração. Isto é, a extensão de área plantada de eucalipto mapeada topograficamente (mapa de 2015 representa 141,0858 ha e mapa de 2019 representa 142,0806 ha) é inferior a extensão de área concedida para exploração (soma das DCC's perfazem um total de área para exploração de 145,14 ha).

Tais documentos são hábeis a comprovar que todos os atos praticados pelo Recorrente se deram em estrita observância a legalidade e a boa-fé. Válido dizer ainda, que o único argumento utilizado pelo órgão ambiental para manter a multa em questão foi o Anexo V (Vistoria Simplificada de Campo, fls. 03-07). Confira-se:

"(...)Todavia, verifica-se através do Anexo V (Vistoria Simplificada de





Campo, fls. 03-07) que fora redigida com base na diligência *in loco*, na observação das referidas DCCs, bem como da análise do inventário florestal apresentado pelo demandante realizadas pelo Analista Ambiental do IEF, detectando-se que houve falta de declaração em três áreas, conforme transcrito a seguir (...)".

Ocorre que, como já demasiadamente demonstrado, foi constatado que o Anexo V (Vistoria Simplificada de Campo) possui vários dados que foram expostos de maneira equivocada e precisam ser aclarados por essa Douta Turma Julgadora já que não foram pela primeira instância, com todo o respeito.

Passa-se a novamente destacar os equívocos constantes no Anexo V, que foi utilizado como único fundamento para manutenção da multa, mas que está eivado de três vícios, quais sejam:

EQUÍVOCO 1: DIVERGÊNCIA DE DADOS APRESENTADOS (insegurança jurídica)

EQUÍVOCO 2: ÁREA CORRESPONDENTE A 1,48 ha SUPOSTAMENTE EXPLORADA DE MANEIRA ILEGAL

EQUÍVOCO 3: ÁREA CORRESPONDENTE A 1,89 ha e 0,86 ha SUPOSTAMENTE EXPLORADA DE MANEIRA ILEGAL

EQUÍVOCO 1: DIVERGÊNCIA DE DADOS APRESENTADOS (insegurança jurídica)

Transcrição Laudo de	"vistoria simplificada de campo" – trecho 1:	
----------------------	--	--





[...] O referido procedimento declara o corte raso sem destoca, sob regime de manejo alto fuste (1° corte), de 48,14 hectare de florestas de Eucalipto, com 9,5 anos de idade, na fazenda Manda Saia, matricula 40.154, município de Papagaios (MG), tendo como proprietário a Sra. Maria Valadares Braga e Abdon Braga de Faria e explorador, o Sr. Abdon Braga de Faria. A propriedade possui 189,7611 hectares. O volume declarado é de 10.024,20 MDC, que corresponde ao rendimento de 208,23 MDC/hectare.

Através do parecer datado de 28/01/2019 foi emitida a DDC 364190-B, sendo favorável ao cadastro no SIAM do volume de 9.000 MDC tendo em vista indícios observados através das imagens do Google Earth sobre parte do povoamento declarado estar localizado em área de preservação permanente do córrego Manda Saia. [...] (grifos nossos).

Apesar de já mencionado, vale ratificar que apesar de o fiscal, Sr. Daniel Vasconcelos Guimarães (MASP nº 102.0894-0) ter informado que a propriedade possui 189,7611 ha, a **informação não procede** (i) com os mapas topográficos elaborados a pedido do **Recorrente** e apresentados ao órgão, nos anos de 2015 (Documento 10) e 2019 (Documentos 11), que, respectivamente, informam áreas correspondentes a 200,60 ha (ano de 2015) e 200,31 ha (ano de 2019). Corroborando o exposto o registro do CAR (Documento 13), corresponde ao imóvel objeto de autuação, menciona a área total do imóvel de 200,17 ha.

Chama-se a atenção para o exposto no intuito de elucidar que os métodos utilizados pelas partes (IEF e Recorrente) para verificação das poligonais e, por sua vez, confecção de mapas topográficos, são diferentes, mas não deveriam apresentar valores de área total do imóvel tão discrepante (IEF menciona área de 189,7611 ha e Recorrente, em seu levantamento mais recente, menciona área de 200,31 ha).

O breve explanado deixa clarividente a insegurança com relação aos números apresentados no Laudo de "vistoria simplificada de campo" ao Auto de Infração, tanto o





volume de MDC supostamente escoado de forma indevida, quanto à área explorada sem licença.

A falta de segurança dos dados do órgão é evidente ainda na análise do próprio fiscal que, ao iniciar seu Laudo de "vistoria simplificada de campo", menciona que a fiscalização somente fora realizada considerando que haviam "indícios **observados através das imagens do Google Earth** sobre parte do povoamento declarado estar localizado em área de preservação permanente do córrego Manda Saia", mas que não foram possíveis de serem comprovados *in loco*.

Válido ressaltar, mais uma vez, que o aparelho utilizado pela Recorrente em 2019 mediu um total de 200,31 há (Documento 11), valor este condizente ao apresentado no Cadastro Ambiental Rural – CAR (Documento 13) do imóvel, bem como no mapa topográfico apresentado ao órgão ambiental em 2015, que mediu a área total do imóvel em 200,6047ha (Documento 10).

No entanto, para verificação das poligonais, o instrumento utilizado pelo IEF em fiscalização foi o Google Earth, tendo medido a área total do imóvel em 189,7611 ha, e ainda levantou questionamentos acerca da área de exploração estar em APP, tendo esta informação não confirmada *in loco*.

Dúvidas não pairam, assim, que há uma grande divergência de dados apresentados pelos meios de tecnologia operados pelo **Recorrente** e pelo IEF, para realizar a medição da área total do imóvel.

Por se tratar de instrumentos distintos, seria natural uma diferença insignificante, tal como ocorrido com os mapas realizados em 2015 e 2019. Todavia, a desproporção chega à casa dos quase 20 ha, valor este bastante considerável.

EQUÍVOCO 2: ÁREA CORRESPONDENTE A 1,48 ha SUPOSTAMENTE EXPLORADA DE





MANEIRA ILEGAL

Transcrição Laudo de "vistoria simplificada de campo" - trecho 2:

[...] Desta forma, observou-se que 1,48 hectares foram explorados à época do corte da área declarada no Processo 02000000771/16, cujo Inventário Florestal caracterizou o volume de 271,67 MDC/hectare. Entretanto, verifica-se que o referido rendimento foi superestimado uma vez que foi declarada a área de 20 hectares, com volume de 5.000 MDC, cujo volume foi suficiente, já que não houve nova declaração para mesma área referente a saldo complementar. Através de vistoria realizada em 23/03/2016 na propriedade, verificou-se que se tratava não de 20 hectares declarados, mas de 23,0 hectares, e, ainda, como na mesma época foi efetuado o corte de mais de 1,4 hectares, que se trata de área não declarada, o polígono total que corresponde ao volume de 5.000 MDC na verdade corresponde a 24,48 hectares, cujo rendimento real é de 204,25 MDC/hectare, compatível com a área explorada.

Tanto através das imagens disponíveis quanto em vistoria recente, observa-se que a área não declarada de 1,48 hectares é contínua e possui as mesmas características da poligonal de 23,0 hectares e foi cortada na mesma época, bem como possui rebrota uniforme com toda a poligonal.

Como foi dito anteriormente, a declaração de 5.000 MDC foi suficiente para a retirada do carvão vegetal proveniente da área de 24,48 hectares, de forma que consideraremos para efeito de cálculo, o rendimento obtido na referente área, ou seja, 204,25 MDC/hectare. Assim, o volume de carvão correspondente à área de 1,48 hectares é de 302,29 MDC. [...] (grifos nossos)

Outro ponto de equívoco, que por óbvio está diretamente ligado aos fatos supra de divergência de dados, diz respeito à afirmação do órgão de que o **Recorrente**, de maneira ilegal, produziu o correspondente a 302,29 MDC, numa área de 1,48 ha não amparada em





sua DCC, o que também foi desconsiderado pela decisão de primeiro grau.

A área em comento diz respeito a DCC nº 305452/B (Processo IEF nº 02000000771/16) que anuiu a exploração de 23,0ha para a colheita e comercialização de 5.000,00 MDC (Documento 05). Sobre essa área, e para melhor visualização, tem-se que ela está representada no mapa topográfico elaborados pelo **Recorrente** no ano de 2019 (Documentos 11) como talhão 1 (5,1599 ha) e talhão 2 (17,7109 ha), que somados representam área total de 22,8708 ha.

Neste contexto, tem-se que a área objeto da fiscalização a qual está sendo tratada neste tópico, está totalmente amparada pela DCC n^{o} 305452/B (Processo IEF n^{o} 02000000771/16).

Dito o exposto, necessário ainda aclarar que o volume (MDC) explorado também se deu em conformidade com a DCC nº 305452/B (Processo IEF nº 02000000771/16), o que foi corroborado no Laudo de "vistoria simplificada de campo", objeto do Auto de Infração, no momento em que o fiscal afirma: "a declaração de 5.000 MDC foi suficiente para a retirada do carvão vegetal proveniente da área de 24,48 hectares".

Ora, ainda que a área realmente estivesse errada, o que se argumenta apenas por circunstância de mera divergência de informação topográfica, uma vez que conforme já amparado no tópico anterior as metodologias utilizadas pelo IEF e Recorrente são diferentes, o próprio fiscal afirmou que os 5.000 MDC foram suficientes para justificar a produção total de carvão na referida área, estando, por sua vez, o Recorrente em conformidade legal.

Inclusive o **Recorrente** em momento algum lesou o meio ambiente ou os cofres públicos, já que a taxa florestal é emitida e foi paga em atenção aos 5.000 MDC. O embasamento de direito da afirmação se dá em consonância com a Lei nº 4.747, de 09-05-





1968 e Resolução Conjunta IEF-SEMAD nº 1.906, de 14-08-2013.

EQUÍVOCO 3: ÁREA CORRESPONDENTE A 1,89 ha e 0,86 ha SUPOSTAMENTE EXPLORADA DE MANEIRA ILEGAL

Transcrição Laudo de "vistoria simplificada de campo" – trecho 3:

[...] Já na área não declarada de 1,89 hectares que já teve o material retirado do local, foi explorado a época do corte da área declarada no Processo 02000001450/18, cujo Inventário Florestal caracterizou o rendimento de 174,61 MDC/hectare, rendimento inferior o da 1º poligonal, valor próximo do real, verificado in loco durante a vistoria de 23/03/2016 e através da Imagem do Google Earth de 31/01/2018, onde observa-se maior percentual de falhas em relação a 1º poligonal. Assim o volume correspondente a área de 1,89 hectares é de 330 MDC. Quanto a área de 0,86 hectares, a mesma também foi explorada na mesma época do Processo citado acima, possuindo as mesmas características da poligonal referente o Procedimento citado. Desta forma utilizaremos os dados do mesmo Inventário para cálculo do volume, ou seja, rendimento de 174,01 MDC/hectare, de forma que o volume proveniente da referida área é de 150,1646 MDC [...]

Segundo o Laudo de "vistoria simplificada de campo" o cerne do equívoco das áreas supostamente exploradas de maneira ilegal e correspondentes a 1,89 ha e 0,86 ha concentra-se no processo indicado como referência de suposta exploração de carvão ilegal. O referido laudo faz menção ao Processo nº 02000001450/18, no entanto este processo refere-se à quarta DCC concedida, qual seja:

DCC nº: 353842/B (Processo IEF nº 02000001450/18) anuiu a exploração de 21,0ha para a colheita e comercialização de 4.160,00 MDC (carvão originário de eucalipto). O documento foi datado de 12/09/2018





(Documento 08).

Ocorre que referido processo não corresponde as áreas reais da fiscalização, o que pode ser confirmado através do mapa topográfico elaborado pelo Engenheiro Agrimensor, Sr. Ailton José Soares, no ano de 2019 (Documentos 11).

Inferimos que a citação de um processo divergente poderia ser mero erro material, porém, diante do contexto até aqui exposto, temos que o erro em questão é mais uma chancela da contrariedade dos fatos que embasam a autuação, justificando assim o acolhimento da preliminar de nulidade do auto de infração.

Ora Nobres Julgadores, a decisão de primeira instância se embasou em um Laudo de Vistoria completamente eivado de nulidades, como já amplamente exposto, o que não se pode admitir.

Deste modo, não há que se falar em escoamento indevido, tão pouco desrespeito aos limites de área de corte para exploração do eucalipto e, por sua vez, fabricação de carvão vegetal, estando clarividente a ilegalidade da aplicação Auto de Infração nº 201260/2019 o que, por consequência evidencia a necessidade de que seja acatada a preliminar de ANULAÇÃO DESTE AUTO.

Caso a preliminar de ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO não seja acatada, ainda assim, a decisão proferida pelo órgão ambiental merece ser reformada, diante dos fundamentos adiante expostos.

	IV – DO MÉRITO	
	IV - DO MEKITO	

IV.1 DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE





Nobres Julgadores, considerando que toda a área explorada está anuída pelo próprio IEF, não há que se falar em qualquer ilegalidade praticada pelo Recorrente, e, consequentemente em multa a ser paga. Não obstante, apesar da sanção aplicada corresponder aos moldes legais vigentes (art.112, Anexo III, Código 341, do Decreto nº 47.383, de 02-03-2018), a mesma não pode prosperar pelos argumentos que se seguem.

O Decreto nº 47.383, de 02-03-2018 dispõe sobre as normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, no âmbito estadual (Estado de Minas Gerais) e determina em seu Anexo III, Código 341 a sanção de multa simples, por ato, de 400 a 2.000 UFEMG'S, acrescidos de 150 UFEMG'S por metro de carvão por adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.

No entanto, a norma anteriormente vigente, revogada pelo Decreto supra, que estabelecia as normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipificava e classificava infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecia os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, qual seja: Decreto nº 44.844/2008, estabelecia em seu Anexo III, Código 353 a penalidade de multa simples, por carga, de R\$300,00 a R\$900,00, acrescidos de R\$ 80,00 por MDC de carvão, correspondente ao ato de adquirir, comercializar, transportar, armazenar ou utilizar produtos e subprodutos da flora oriundos de floresta plantada ou mata plantada, sem documento de controle, na forma que estabelecer o órgão ambiental.

Considerando que os códigos citados são análogos, é perceptível a discrepância entre as penalidades, haja vista o fato de que o valor mínimo da primeira é de R\$ 300,00 (trezentos reais), enquanto da segunda, se multiplicado o valor vigente da UFEMG





(R\$3,5932) por 400, tem-se R\$1.437,28 (mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), ou seja, **quase 5 vezes mais do que a norma anteriormente vigente.**

Se não bastasse a majoração por ato, percebe-se também que a cada MDC indevidamente produzido acrescenta-se hoje 150 UFEMG'S, o equivalente a R\$538,98 (quinhentos e trinta e oito e noventa e oito centavos), ou seja, a multa atual por produção de carvão sem licença é quase 7 (sete) vezes mais que a vigente no código anterior, que era de R\$ 80,00 por MDC de carvão, o que, por certo, viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Consoante vasta doutrina a respeito, o **princípio da razoabilidade** encontra assentimento na "ajustabilidade - adequabilidade" da medida administrativa no que tange à aplicação da lei diante do caso concreto, qual seja, a observância de critérios mínimos do que seja usual e razoável.

A **proporcionalidade**, por sua vez, deriva da aplicação da razoabilidade, de forma que os meios que conduzem à consecução das finalidades, quando exorbitantes, excedem à razoabilidade, eis que imoderadas.

A **proporcionalidade** significa que a aplicação da regra jurídica concreta deve ser norteada pelo resultado que se busca atingir. Interpreta-se e aplica-se cada regra jurídica em função do resultado a ser obtido. Não se admite interpretação que desnature a regra, tornando-a via de sacrifício dos valores tutelados pelo ordenamento jurídico, como o interesse público.

Nos moldes anunciados, caso tivesse o órgão ambiental prestigiado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não teria sido levada a cabo a aplicação da penalidade, se limitando a dizer que "Referente a alegação de desproporcionalidade da multa, considerando a norma anterior e a atual vigente, verifica-se que no ato da aplicação





da sanção, a norma que encontra-se em vigor é a utilizada pela Autoridade Autuante, portanto, aplicável à infração cometida pelo Autuado, nos termos e limites do que ali prevê".

Não se pretende com este Recurso Administrativo sugerir que a Autoridade deve deixar de exercer seu dever de fiscalizar, mas deve levar em consideração que o Recorrente é **pessoa física e de boa fé,** além de ter em mente que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na apuração de eventuais infrações são normas fundamentais e que sendo assim devem sempre ser observadas.

Respeitadas as atribuições do órgão ambiental, faz jus o Recorrente ao cancelamento das sanções e penalidades anunciadas pelo auto de infração, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou quando menos a sua minoração.

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, e, sopesadas as circunstâncias do caso concreto, o Recorrente espera seja provido o presente Recurso Administrativo a fim de que seja:

- (I) Reconhecida a preliminar, com a consequente **nulidade** do Auto de Infração nº. 201260/2019;
- (II) Caso não seja acolhida a preliminar de nulidade do AI nº. 201260/2019, o que se admite por remota hipótese, requer a conversão da penalidade de MULTA SIMPLES em ADVERTÊNCIA.
- (III) Subsidiariamente, na hipótese desta d. Turma Julgadora entender e fundamentar pelo cabimento da multa, desconsiderando todos os fatos e direito devidamente comprovados na defesa e reiterados neste recurso administrativo, requer:





- 1) a redução da multa em 50%, na hipótese do Estado de Minas Gerais aderir às disposições do Decreto nº 9.760, de 11-04-2019;
- 2) a penalidade de multa seja parcelada em 12 (doze) vezes, em atenção ao artigo 122 do Decreto nº 47.383, de 02-03-2018.

Pelo exposto, o Recorrente coloca-se à disposição para a apresentação de quaisquer informações complementares julgadas necessárias e solicita que toda comunicação referente ao processo em análise seja a ele primeiramente reportado, e, num segundo momento para os e-mails de <u>rvaroni@verdeghaia.com.br</u> e <u>ibelisario@verdeghaia.com.br</u>.

Termos em que

Pede e espera provimento.

Belo Horizonte/MG, 08 de dezembro de 2020.

P/P Raquel Filgueiras Varoni

OAB/MG 116028

Assistência Jurídica - Júlia Pereira Belisário

OAB/MG 143.852